

**Processo nº 36/2017**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelo Mixto Esporte Clube nos autos nº 36/2017 com amparo no artigo 152-A do CBJD, requerendo em síntese que sejam sanadas omissões, contradições e obscuridades existentes no processo, com a consequente declaração de nulidade da desistência da denúncia por parte da D. Procuradoria do TJD/MT.

Sustenta o Embargante que ocorreu omissão no tocante ao princípio da supremacia do interesse público, afirmando que a Procuradoria não poderia ter desistido da denúncia proposta.

Ao final a Embargante requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos para sanar os vícios apontados acerca da desistência da denúncia pela Procuradoria, e que seja dado seguimento ao julgamento com a votação do colegiado convocado para tal fim.

É o Relatório, naquilo que pertine à apreciação do seu mérito.

**Decido:**

Nosso Código de Justiça Desportiva determina as hipóteses em que são admissíveis os embargos de declaração:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

I - houver,, na decisão,, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Os embargos serão opostos,, no prazo de dois dias,, em petição dirigida ao relator,, com indicação do ponto obscuro,, contraditório ou omissão,, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138,, parágrafo único. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

**§ 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). G.n

§3º Em casos excepcionais,, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado,, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição,, quando considerar relevantes as alegações do embargante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes,, deverá remetê-los a julgamento colegiado,, na forma do § 3 . (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos,, por qualquer das partes ou interessados. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§6º Sendo considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração,, o relator poderá aplicar multa pecuniária ao embargante,, que não poderá ser inferior ao valor da menor pena pecuniária constante deste Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma decisão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida. Possibilitando à parte requerer ao Juízo prolator da decisão que a aperfeiçoe em prol de sanar contradição, dúvida, omissão ou obscuridade.

É sabido que os embargos declaratórios não servem para reexaminar tema de direito e modificar o mérito do julgado, mas apenas para atender à tese defendida pela parte no pleito. Da mesma maneira, não têm como objetivo trazer novamente à baila discussões exauridas na decisão embargada.

No presente caso não merece prosperar as alegações de contradição/omissão/obscuridade que ancora o presente Embargos de Declaração e, muito menos, os requeridos efeitos infringentes, vez a prestação jurisdicional administrativa foi aplicada na forma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Aduz o Embargante como principal tese dos Embargos que ocorreu omissão no tocante ao princípio da supremacia do interesse público, afirmando que a Procuradoria não poderia ter desistido da ação penal proposta.

É certo que a Procuradoria não precisa se ater aos fundamentos jurídicos pretendidos pelas entidades desportivas noticiantes para propor eventual Denúncia, para requerer arquivamento e até desistir da mesma, uma vez que é prerrogativa do órgão *"promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violem as disposições"* (caput artigo 21 CBJD), bem como *"oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código"* (inciso I, art. 21, CBJD).

No presente caso após a sustentação oral do patrono da equipe Embargante, o julgamento foi convertido em diligência, tendo seguimento no dia seguinte, ocasião em que após a análise da documentação e informações prestadas o Procurador retirou a denuncia e requereu o arquivamento da mesma, o que foi prontamente homologado pelo colegiado em obediência a norma legal acima mencionada.

Deste modo, tais fatos não são suscetíveis de apreciação pela via estreita dos Embargos, justamente em razão de ser recurso vinculado, e não vislumbro os vícios apontados pelo Embargante.

Em face do exposto, conheço do recurso de embargos de declaração, entretanto, rejeito-os no mérito, mantendo inalterada a decisão embargada.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 09 de novembro de 2017.

  
**SAMUEL FRANCO DALIA NETO**

**PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT**